

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1087639-59.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **Marco Aurelio Aliberti Mammana - Produtor Rural e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Passiva Principal << Informação indisponível >>:

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial com requerido pelo **GRUPO ITALIAN COFFEE**, composto pelas empresas ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA; FLOW PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; FP COMERCIO DE ALIMENTOS E LOCACAO DE MÁQUINAS PARA CAFE LTDA.; ITALMAC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA CAFÉ EXPESSO LTDA; e MARCO AURELIO ALIBERTI MAMM , na qualidade de produtor rural pessoa natural.

A parte autora sustenta que compõe um grupo econômico de fato, com atuação consolidada há mais de quatro décadas no setor de locação e comercialização de máquinas de café expresso. Afirma que o foro competente para o processamento da demanda é o da Comarca da Capital de São Paulo, por ser o local de seu principal estabelecimento, onde as decisões estratégicas e administrativas são centralizadas. Justifica a legitimidade do produtor rural pessoa física para integrar a demanda, com base em jurisprudência consolidada que reconhece a natureza empresarial da atividade exercida por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro formal.

As requerentes atribuem sua crise econômico-financeira a uma série de fatores, como a crise financeira internacional de 2008, que aumentou a concorrência com a entrada de fabricantes estrangeiros; a mudança nos hábitos de consumo, com a popularização do café em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

cápsulas; a crise econômica brasileira pós-2013, que elevou a inadimplência e a devolução de equipamentos; uma cisão societária em 2018 que resultou na assunção de passivos vultosos; e, por fim, a pandemia da COVID-19, que paralisou as atividades de grande parte de seus clientes, comprometendo drasticamente suas receitas.

Argumentam pela necessidade de consolidação substancial dos ativos e passivos de todas as empresas do grupo, alegando a existência de identidade total do quadro societário, unidade de gestão, atuação conjunta no mercado, compartilhamento de endereços, confusão patrimonial e a existência de garantias cruzadas entre as pessoas jurídicas e a pessoa física do sócio em contratos financeiros. Informam que o passivo sujeito à recuperação judicial totaliza R\$ 8.859.585,30, além de um passivo tributário de R\$ 6.228.248,87. Apesar da crise, afirmam possuir plena viabilidade de reerguimento.

Pleiteou, assim, (i) a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para antecipar os efeitos do "stay period", suspendendo-se de imediato todas as ações e execuções movidas contra os requerentes, independentemente da determinação de constatação prévia ou de emenda à inicial, a fim de proteger seu caixa e viabilizar a continuidade de suas operações; (ii) o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a autorização para a consolidação substancial dos ativos e passivos em um único processo e a apresentação de um plano de recuperação unitário; (iii) a nomeação de um administrador judicial; (iv) a suspensão definitiva de todas as ações e execuções pelo prazo legal; (v) a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades; e (vi) ao final, a concessão da recuperação judicial com a homologação do plano a ser apresentado.

Vieram os autos conclusos.

2. O artigo 6º, §12º, da Lei 11.101/05 remete a disciplina da tutela provisória no contexto da recuperação judicial ao artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige, para a concessão da tutela provisória, o preenchimento dos requisitos da urgência (perigo de dano ou resultado útil do processo) e a probabilidade do direito invocado.

No que diz respeito à probabilidade do direito, verifico que a parte autora demonstrou – em uma análise preliminar e não exaustiva, cujo aprofundamento ocorrerá na decisão de deferimento do processamento – o preenchimento dos requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, tendo sido a petição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

inicial adequada e suficientemente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de posterior complementação pontual.

Quanto à urgência, considero o requisito configurado, tendo em vista as iminentes medidas de constrição patrimonial a serem realizadas nas execuções em curso e, sobretudo, a necessidade de constatação prévia (item 4 infra), não sendo razoável que o tempo necessário para a realização desta acarrete a deteriorização da situação financeira da empresa, comprometendo sua capacidade de recuperação e impactando negativamente a coletividade de credores que, sem o deferimento da tutela, podem adotar medidas individuais que desfavoreçam o tratamento igualitário entre eles.

Destaca-se, porém, que a suspensão das execuções e das medidas administrativas abrange apenas os créditos concursais, que estão sujeitos à recuperação judicial, conforme disposto no artigo 49, *caput*, Lei 11.101/05. Em relação aos créditos extraconcursais (art. 49, §§3º e 4º, da Lei), apenas há a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, §7º-A, da Lei).

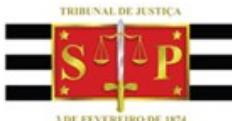
Nesse contexto, os credores que, após notificados ou cientificados acerca da presente decisão em suas execuções, entenderem que seus créditos são extraconcursais, poderão manifestar-se, pelas vias próprias, requerendo a declaração de sua exclusão dos efeitos da presente decisão caso a requerente indevidamente tente incluí-los; **tentativa que será poderá ser devidamente sancionada (arts. 80 e 302 do CPC).**

3. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, para, pelo prazo 30 (trinta) dias:

a) **Suspender** o curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas à recuperação judicial;

b) **Suspender** execuções ajuizadas contra os devedores relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

c) **Proibir** qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, a ser encaminhado extrajudicialmente aos credores ou protocolado pela autora em ações judiciais.

4. Nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, determino a realização de **constatação prévia** das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

A perícia também deverá apresentar parecer sobre o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, caso já haja elementos para tanto. Caso não haja, a avaliação do preenchimento dos requisitos poderá ser realizada posteriormente.

Para tanto, nomeio **Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.**, inscrita no CNPJ 22.122.090/0001-26, e-mail principal armando@vivanteaj.com.br, e-mail adicional contato@vivanteaj.com.br, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, 04543-011, representada por Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB sob o número 421.826

Intime-se o(a) perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o laudo (art. 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/05), cientificando-o de que sua remuneração será fixada posteriormente à apresentação do laudo (§1º).

5. No mesmo prazo (5 dias), deverá a parte requerente emendar a petição inicial, apresentando a minuta do edital a que se refere o art. 52, §1º, incisos I, II e III da Lei 11.101/05, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, inclusive em meio eletrônico, sendo que o teor da eventual decisão que defere o processamento será inserido, posteriormente, pela serventia. Na minuta, a parte requerente deverá fazer constar na minuta o valor de seu passivo fiscal.

Esclareço, ainda, que a presente determinação não gera qualquer efeito, senão depois de eventualmente deferido o processamento da recuperação judicial.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11
2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**